

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO
E DIREITO ELEITORAL II**

D598

Direito Constitucional, Teoria do Estado e Direito Eleitoral II [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores: Álisson José Maia Melo, Carlos Victor Nascimento dos Santos e Juraci
Mourão Lopes Filho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-943-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia,

no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria, os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

OS REFLEXOS DAS FRAGILIDADES DO SISTEMA DE GOVERNO SOBRE AS POLÍTICAS AMBIENTAIS

THE EFFECTS OF THE WEAKNESSES OF THE SYSTEM OF GOVERNMENT ON ENVIRONMENTAL POLICIES

Eyder Caio Cal ¹
Élica Viveiros ²

Resumo

A Constituição da República Federativa do Brasil completou 35 anos de vigência. No processo de sistematização da Carta Magna Brasileira ficou consagrado o Estado Democrático de Direito, com o presidencialismo como sistema de governo. Esse sistema de governo, denominado presidencialismo de coalizão, consiste na formação de alianças questionáveis, que muitas vezes contrastam com a ideologia partidária do governo, para alcançar apoio no Congresso Nacional. Assim, por meio de uma metodologia teórico-documental, com a técnica de pesquisa bibliográfica, pretende-se analisar de que maneira as instabilidades políticas, no cenário brasileiro, comprometem o ordenamento legal em termos ambientais.

Palavras-chave: Estado, Presidencialismo, Sistema de governo, Política ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The Constitution of the Federative Republic of Brazil has been in force for 35 years. In the process of systematizing the Brazilian Magna Carta, the Democratic State of Law was enshrined, with presidentialism as the system of government. This system of government, called coalition presidentialism, consists of the formation of questionable alliances, which often contrast with the government's party ideology, in order to achieve support in the National Congress. Thus, through a theoretical-documentary methodology, with the technique of bibliographical research, we intend to analyze how political instabilities in the Brazilian scenario compromise the legal order in environmental terms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Presidentialism, System of government, Environmental policy

¹ Doutorando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Engenheiro de Alimentos e Mestre em Ciência e Tecnologia de Alimentos pela UFV. E-mail: eyder.cal@educacao.mg.gov.br

² Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Graduada e Pós-graduada em História pela Faculdade de Pedro Leopoldo (FPL). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6442745046781028>. E-mail: elicaviveiros@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

No dia 05 de outubro de 2023 a Constituição da República Federativa do Brasil completou 35 anos de vigência. No processo de sistematização da Carta Magna Brasileira ficou consagrado o Estado Democrático de Direito, conforme elucidado no artigo 1º da Constituição de 1988. Ademais, no mesmo texto constitucional, em seu artigo 225, assegura a todos os brasileiros a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Essa modalidade de Estado caracteriza-se, de forma concisa, pelo respeito às garantias fundamentais e aos direitos humanos, por meio do amparo jurídico de cunho protetivo (Silva, 2010). Tendo em vista a adoção dessa categoria de Estado, estabeleceu a República como forma de governo e o presidencialismo como sistema. Na concepção de Côrrea (2016) e de Maluf (2003), esse sistema de governo foi implantado no Brasil por influência norte-americana, logo após a Proclamação da República, em 1889, contudo enfrentou empecilhos para se consolidar.

O sistema representativo surgiu lentamente na Inglaterra e se constituiu pela primeira vez quando os franceses, em 1789, substituíram o direito divino pela soberania popular, pretendendo a formação de um governo livre, natural e com bases constitucionais, conforme ponderou Azambuja (2000).

Para Azambuja (2000), o governo presidencial é aquele em que a Chefia do Executivo é desempenhada pelo Presidente da República, o qual é completamente autônomo em relação ao Legislativo. No governo parlamentar ou de gabinete, o chefe do executivo necessita da confiança do Parlamento para exercer suas funções.

Lima (2019, tópico 2) afirma que “o sistema de governo é o meio pelo qual o Estado organiza sua estrutura de poder, determinando os responsáveis pelas funções estatais no âmbito interno, bem como no plano internacional”. A autora vai além, afirmando que por meio desse sistema de governo os Poderes Executivos e Legislativos se relacionam.

No Brasil, é de conhecimento que o sistema de governo estabelecido é o presidencialismo, sistema esse que já foi alvo de questionamentos quanto a sua eficácia, em razão de não existir um consenso a respeito da sua consagração como cláusula pétrea.

Na visão do ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, o sistema de governo é cláusula pétrea após a consulta popular, realizada no plebiscito de 1993, ocorrida posteriormente à promulgação da Constituição¹. Como expõe o professor Paulo Shier (2016)², a corrente que defende a ideia de Carlos Ayres Brito, como um sistema de governo

¹Disponível em: <http://www.agenciadenoticias.uniceub.br/?p=14979>. Acesso em: 14 de fev. 2024.

²Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/sistema-de-governo-so-pode-ser-alterado-com-novo-plebiscito-dizem-juristas-09nf428zumlomggjn5hn7kbb8/>. Acesso em: 14 de fev.2024.

sendo uma cláusula pétrea é uma corrente minoritária, visto que não está explicitamente consagrada na Constituição no artigo 60, § 4º, e que, portanto, somente ocorreria uma possível mudança no sistema de governo mediante a realização de uma nova Assembleia Constituinte.

Todavia, a visão do jurista não é unânime, visto que o Senado Federal já considerou que o regime presidencialista não se constituiu como cláusula pétrea e cogitou uma possível mudança para o sistema de governo para o parlamentarismo ou semipresidencialismo, como uma alternativa para superar as crises políticas e econômicas que assolaram o país nos últimos anos³. Vale ressaltar que entre as profundas crises políticas, destaca-se a ocorrência de dois processos de impedimento de presidentes eleitos diretamente, em menos de 30 anos de vigência da atual Constituição.

Esses questionamentos que giram em torno do sistema de governo brasileiro estão vinculados também a uma peculiaridade denominada presidencialismo de coalizão, no qual para conseguir governabilidade o presidente se utiliza de alianças questionáveis, que muitas vezes contrastam com a ideologia partidária do governo, para alcançar apoio no Congresso Nacional.

Assim, é válido apontar algumas razões para se indagar sobre o sistema presidencialista no Brasil, bem como se a mudança seria o melhor caminho a ser seguido. Além disso, analisará de que maneira essa instabilidade política no cenário brasileiro afeta o ordenamento legal no campo ambiental. Para cumprir com esses objetivos, a referida pesquisa se valerá da metodologia teórico-documental com a técnica de pesquisa bibliográfica.

O trabalho não pretende esgotar todas as possibilidades, mas se apresenta como esboço para identificar as razões que culminaram com o desgaste do regime presidencialista no cenário nacional e de que maneira essa crise política em cenário brasileiro favorece a irradiação da proteção ambiental desigual e a injustiça ambiental.

2. SURGIMENTO DO ESTADO E DIFERENÇA DE PARLAMENTARISMO, PRESIDENCIALISMO E SEMIPRESIDENCIALISMO

A noção de Estado está presente na sociedade humana desde os primórdios, considerando-se suas diversas facetas ao longo da história. Conceituar o que é chamado de Estado é uma tarefa muito difícil, visto que não há um consenso entre as diversas correntes doutrinárias que abordam essa questão, cada qual com seu ponto de vista. Por outro lado, é

³ Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/senado-diz-que-presidencialismo-nao-e-clausula-petrea-1.1272099> Acesso em: 14 de fev.2024.

possível afirmar que a ideia de Estado está sempre atrelada à ideia de vida em sociedade, de forma que, para explicar como se deu a origem do Estado, é importante primeiro saber como foi o surgimento da sociedade.

Essa forma de estudo levou à criação de várias correntes de pensamento acerca dessa temática. Dalmo Dallari (2011, p. 23) coloca que “há uma diversidade muito grande de contratualismos, encontrando-se diferentes explicações para a decisão do homem de unir-se a seus semelhantes e de passar a viver em sociedade”. É possível afirmar, por conseguinte, que a organização da vida em sociedade é anterior à criação do Estado, sendo que este é fruto da vontade dos indivíduos uma vez reunidos, portanto, o Estado pode ser entendido como a sociedade política.

A ancestralidade do Estado permitiu que ele sofresse significantes mudanças no curso da história, de forma a sempre atender as demandas da época em que se encontrava. Entretanto, apesar das diferentes formas de Estados já adotadas, é possível visualizar que o Estado faz parte da essência política do homem e da vida em sociedade, logo, o ponto central na sua formação sempre esteve fundamentado na razão e na vontade humana.

De fato, a ideia de Estado é conhecida desde as organizações remotas, porém, a denominação “Estado”, como é conhecida hoje, foi usada pela primeira vez em “O príncipe” de Maquiavel, escrito em 1513. As metamorfoses que o Estado veio sofrendo no decorrer da evolução humana culminaram no que hoje é conhecido como Estado Moderno, de modo que as deficiências da sociedade medieval pautaram as características fundamentais do Estado moderno (Dallari, 2011).

Atualmente, entende-se que o objetivo do Estado é a ordem e a defesa social, e sua finalidade é o bem comum. Para que tal objetivo e finalidade sejam alcançados, é necessário que o Estado disponha de meios para regular e organizar todas as atividades da sociedade civil. Em função disso, o Estado possui um poder de soberania em detrimento da liberdade humana, uma vez que ninguém está isento da ordem jurídica estatal.

De fato, a soberania, na contemporaneidade, é um dos principais requisitos para determinar um Estado, juntamente com a territorialidade. Para que um Estado seja soberano, é imprescindível que ele seja dotado de poder para corresponder aos anseios gerais. Manuel Gonçalves Ferreira Filho (1984, p. 125) elucida que “para reger o povo, isto é, os indivíduos e os grupos nos quais estes se integram, ele há de ser superior a estes, pelo menos por função”, no que diz respeito à territorialidade, ele explica que “como, por outro lado, o Estado se afirmar territorialmente, esse poder se coloca como superior numa órbita espacial e em relação aos que vivem, ou atuam, nessa área”.

O fato de que cada Estado tem de ser soberano no seu âmbito territorial, fez com que cada sociedade, no sentido de nação, implementasse um sistema político para que o Estado exerça sua soberania e, deste modo, seja possível que ele organize e regule o funcionamento da coletividade. Os sistemas políticos são formas de governo que, em geral, o povo escolhe como o melhor modo de funcionamento da máquina estatal em seu país. Essa ideia moderna de Estado é compreendida como Estado Democrático. Segundo Dallari (2011, p. 133) “a base do conceito de Estado Democrático é, sem dúvida, a noção de governo do povo, revelada pela própria etimologia do termo democracia”.

Como há uma diversidade de países e culturas, é natural que haja um grande número de sistemas políticos ao redor do mundo, cada qual com suas particularidades. A maioria dos sistemas de governo tem sua base na democracia, onde há a necessidade da escolha de um representante por parte dos indivíduos, que irá governar toda a sociedade civil, atendendo a todos os anseios e necessidades que ela apresenta. Dentre os diversos sistemas políticos democráticos, os que mais se destacam na órbita mundial são os sistemas de parlamentarismo e presidencialismo.

Conforme acentua Dallari (2011, p. 230) “o parlamentarismo foi fruto de uma evolução histórica”. Suas características foram delineadas gradualmente durante muitos séculos até que se chegasse ao que é conhecido hoje. Atualmente, o parlamentarismo é conhecido como um sistema de governo representativo, onde o Poder Executivo tem sua legitimidade através do Poder Legislativo, dessa forma, há uma clara distinção entre o chefe de governo, que é aquele que exerce o Poder Executivo, sendo chamado de Primeiro Ministro; do chefe de Estado, que, por sua vez, desempenha uma função de representação do Estado, não participando, assim, das decisões políticas. Para que o Primeiro Ministro seja dotado de legitimidade, é necessário que ele seja apontado pelo chefe de Estado e obtenha a aprovação majoritária no parlamento.

Análogo ao parlamentarismo, o presidencialismo também não é uma criação humana teórica, sendo fruto da implementação das ideias democráticas do século XVIII (Dallari, 2011). No sistema de presidencialismo, a chefia de governo e a chefia de Estado são unipessoais, ou seja, ambas ficam a cargo de uma mesma pessoa que, por sua vez, recebe o título de Presidente da República. Para que o presidente obtenha sua legitimidade, ele deve ser eleito através do sufrágio popular, isto é, o povo é quem escolhe o seu representante.

Existe ainda um sistema de governo mais desconhecido que os já mencionados, denominado como semipresidencialismo. O semipresidencialismo consiste na combinação de aspectos do presidencialismo e do parlamentarismo (Tavares, 2017). Nesse sistema, o presidente, que no presidencialismo reúne a chefia de estado e de governo, compartilha suas

funções com o Primeiro Ministro. Equivalente ao presidencialismo, o presidente também é eleito pelo voto popular, porém ele ocupa o cargo de chefe de Estado, mas sua função não se restringe à representação, ele também possui funções importantes, como nomear o primeiro ministro, bem como demiti-lo, o que não acontece no parlamentarismo. O primeiro-ministro, por sua vez, possui a função de chefe de governo.

3. COMO A CRISE REFERENTE AO SISTEMA DE GOVERNO IMPACTA A POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA?

Tamanha crise no que concerne ao sistema de governo deveria estar superada desde 1993, após a realização do plebiscito, não obstante essa insegurança política reflete nos diversos braços em que o Estado atua, em termos de Políticas Públicas. Portanto, no campo ambiental não seria diferente, a ponto de Santos e Pompeu (2017) serem categóricos ao defenderem que o Brasil vivencia um estado de emergência ambiental.

A Constituição Brasileira de 1988 foi concebida em momento em que os alertas globais estavam sendo debatidos, culminado em um texto constitucional mais completo e protetivo, quando comparada à regulação ambiental de outros países (Santos e Pompeu, 2017).

Outrossim, a política ambiental brasileira não deveria ser apenas uma preocupação interna, mas internacional, em razão da diversidade biológica do planeta, presente em território brasileiro, abrangendo aproximadamente 2/3 da Floresta Amazônica, as maiores reservas mundiais de água doce e o maior número de povos indígenas isolados (Capelari *et al.*, 2020).

Contudo, “[...] os problemas de degradação da qualidade ambiental no país são crescentes, o que demonstra a ineficiência do Estado em efetivar esse direito fundamental de terceira dimensão” (Santos e Pompeu, 2017, p. 119).

Constatam, no cenário brasileiro, iniciativas legislativas, no campo ambiental, objetivando regularizar ações ilegais, as quais não foram restringidas pelo Estado.

Dito isso, o grupo político predominante em cada período, que coincide a um ou mais mandatos eleitorais, acaba usando essa condição para implementar medidas que favorecem os apoiadores que subsidiaram a ascensão política do chefe do Executivo.

Ayres, Antigueira e Brando (2023) asseveram que a proposição de novas políticas ambientais é um tema sensível, visto que as dimensões continentais no território brasileiro conjugada à alta diversidade de biomas e ecossistemas, e consequentemente uma ação que adequa satisfatoriamente a um bioma pode ser prejudicial a outro ecossistema. E muitas vezes essas construções legislativas visam beneficiar uma pequena parcela da população brasileira, e por conseguinte, desencadeando em crise ambiental.

Associado a esse contexto, o grupo político que ascendeu ao poder a partir de 2018, o qual foi denominado de Desenvolvimentistas Tradicionais por Capelari *et al.* (2020), constituem um grupo cujo legado defendido é de um modelo agroexportador, subsidiado no conservadorismo político, descendentes da elite cafeeira, do final do século XIX início do século XX. Hoje, esse grupo reconfigurado é especializado em *commodities* agrícolas (carnes, soja, madeira e açúcar) e minerais (ferro, bauxita, manganês e nióbio) (Capelari *et al.*, 2020).

O grupo denominado Desenvolvimentistas Tradicionais, a semelhança da conduta dos apoiadores do ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, é composto por defensores do agronegócio, militares, empresários e evangélicos defensores do neoconservadorismo e neoliberalismo, em que o Estado reduz as políticas sociais e a sua participação na intervenção econômica. Dean (1997) *apud* Capelari e colaboradores (2020) afirmam que esse grupo sempre requereu uma sutil regulamentação e implementação de medidas de natureza ambiental, principalmente àquelas em âmbito federal.

Ayres, Antiqueira e Brando (2023) e Santos (2009) são enfáticos em enaltecer a degradação a que a política ambiental brasileira esteve submetida nas últimas décadas. Ademais, para os autores nos últimos anos houve tantos retrocessos que transparecia que o Ministro do Meio Ambiente estava contrário a pasta por ele presidida.

Segundo Fearnside (2019) o período negacionista das mazelas ambientais, experimentadas pelo Brasil, foi anterior ao mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro, e prosseguiu no mandato daquele antes mesmo de eleito, uma vez que ele sustentou durante as campanhas eleitorais, de 2018, a extinção do Ministério do Meio Ambiente e a transferências das funções concernentes a essa pasta ao Ministério da Agricultura.

Contudo, apesar de ter esvaziado aquele Ministério de representatividade não o aboliu, uma vez que caso o implementasse, produtos agrícolas brasileiros viriam a sofrer restrições no mercado internacional. Afirmar ainda, que Bolsonaro conseguiu um efeito similar ao transferir as funções de fiscalização e controle de desmatamento ao Ministério da Agricultura, liderado por uma então deputada federal ruralista, hoje senadora (Fearnside, 2019).

REFERÊNCIAS

AYRES, Ariadne Dall'acqua; ANTIQUEIRA, Lia Maris Orth Ritter; BRANDO, Fernanda da Rocha. Percepção de indígenas Kaingang acerca da política ambiental no Brasil no século XXI. **Ambiente & Sociedade**, v. 26, p. e00731, 2023.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 41 ed., São Paulo, Editora Globo, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. O plebiscito de 1993. Secretaria de Assuntos estratégicos da Presidência da República. Disponível em: <http://querepublicaeessa.an.gov.br/uma-supresa/235-o-plebiscito-de-1993.html>. Acesso: 10 de set. 2020.

BURDEAU, Georges. **O Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 176 p.

CAPELARI, Mauro Guilherme Maidana *et al.* Mudança de larga escala na política ambiental: análise da realidade brasileira. **Revista de Administração Pública**, v. 54, p. 1691-1710, 2020.

CÔRREA, Felipe Santos. **Mecanismos de Democracia semidireta no Brasil e o plebiscito de 1993**: participação popular e a problemática do sistema de governo. 2016. 33 f. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 31 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FEARNSIDE, Philip M. Desmonte da legislação ambiental brasileira. **Mov. Socioambientais**, v. 317, 2019.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. O poder e seu controle. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 79, 1984. p.113-139.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Sistemas de governo: o presidencialismo no Brasil e os casos de impeachment. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 7 ago 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53257/sistemas-de-governo-o-presidencialismo-no-brasil-e-os-casos-de-impeachment>. Acesso em: 11 out 2020.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 26 ed. revista e atualizada São Paulo: Saraiva, 2003. 389 p.

SANTOS, Thiago Flores dos; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Relativização da regulação ambiental pelo estado de emergência. **Veredas do Direito**, v. 14, n. 30, p. 117-142, 2017.

SILVA, Frederico Oliveira Antonio da. **A Evolução do Modelo Representativo da Democracia para o Participativo**. 2010. 28 f. Artigo Científico apresentado para obtenção do título de Pós- Graduação– Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Semipresidencialismo no Brasil: por que não? **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 54, n. 215, p. 59-78, jul./set. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p59. Acesso em: 10 set. 2020.

TELES FILHO, Eliardo. Presidencialismo de coalizão" vive improviso há quase 30 anos **Revista Consultor Jurídico**, jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-01/observatorio-presidencialismo-coalizao-improviso-30-anos>. Acesso em: 10 set. 2020.